



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002235-62.2020.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ERALDO SANTOS ALFERES (ESPÓLIO), são apelados SÉRGIO MAURÍCIO BELTRÃO DE SOUZA (NÃO CITADO) e SHEYLA BEZERRA DO NASCIMENTO BELTRÃO (NÃO CITADO).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**MÁRIO DACCACHE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1002235-62.2020.8.26.0020**

**Processo originário nº 1002235-62.2020.8.26.0020**

**Apelante: Eraldo Santos Alferes**

**Apelado: Sérgio Maurício Beltrão de Souza e outro**

**Comarca: São Paulo**

**Juiz (a): Rodrigo de Oliveira Carvalho**

**Voto nº 11635**

*Ação de despejo – Extinção do feito por abandono (art. 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil – Ausência do impulso necessário para o aprimoramento da citação dos réus – Autor desconhecido no lugar informado como sendo o de seu domicílio, conforme certidão do agente postal lançada no aviso de recebimento da carta de intimação para a movimentação processual – Inadmissibilidade – Falta de esgotamento das formas necessárias de intimação do promovente da ação para dar andamento ao feito – Abandono do feito não caracterizado – Extinção afastada – Apelo provido.*

**1. Versam os autos sobre ação de execução (rectius ação de despejo) fundada em inadimplemento contratual de valor de alugueres e encargos de locação.**

A **sentença** (pág. 83) julgou extinto o processo, por falta de movimentação processual (Art. 485, III e § 1º, combinado com o art. 274, ambos do Código de Processo Civil), porque o autor, instado a manifestar-se sobre a devolução de aviso de recebimento de carta expedida para citação do réu, com apontamento negativo, não deu impulso à marcha processual. E tendo sido expedida carta para intimação pessoal para imprimir movimento ao feito, esta não foi entregue por ter o agente postal constatado ser a representante do espólio desconhecido no endereço declinado na inicial como sendo o de seu domicílio.

**Apela o autor (págs. 86/91), sustentando a**

subsistência do interesse na marcha processual e aduzindo que sua representante não foi encontrada no endereço domiciliar e declarada desconhecida pelo agente postal por tratar-se do endereço da imobiliária administradora do contrato, assim informado por razões de privacidade e segurança. Aduz a necessidade de intimação pessoal como condição para a extinção do feito por falta de andamento, e por isso pede a anulação da sentença e o prosseguimento dos atos processuais.

Recurso tempestivo e regularmente preparado.

Sem **contrarrazões**, pois a relação processual não foi estabelecida.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

## **2. O recurso tem provimento.**

Convocada a imprimir movimento ao feito, a representante do autor não foi encontrada no endereço domiciliar informado na petição inicial, sob a constatação, feita pelo agente postal, de ser desconhecida no local (pág. 81).

Sob o fundamento da presunção de validade do ato de intimação do promovente da ação, o juízo *a quo* extinguiu o feito, com amparo no disposto no parágrafo único do art. 274 do Código de Processo Civil, ainda que a diligência empreendida para intimação pessoal de sua representante restara frustrada por ser desconhecida no endereço domiciliar informado nos autos.

Todavia, respeitada a convicção do magistrado de primeiro grau, não cabia a extinção do feito com esta

fundamentação.

O silêncio da parte autora por mais de trinta dias (hipótese de abandono), como é o caso destes autos, não autoriza a extinção da ação sem antes intimá-la para dar regular andamento ao feito, com a expressa advertência das consequências da inércia, isto é, a extinção na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

A razão imperativa da extinção processual por falta de andamento pressupõe o desinteresse cabal no prosseguimento da ação, isto é, tanto do advogado da parte autora quanto dela própria, pois pode haver desalinhamento contingente de interesses entre mandante e mandatário. E a verificação do abandono da causa só pode ser feita após o esgotamento das tentativas de intimação do autor da ação pelos meios disponíveis em juízo e preconizadas pelo Código de Processo Civil, a saber, pelo correio, por oficial de justiça (art. 275, do CPC) ou, se estas duas formas restarem improdutivas, por edital (art. 275, § 3º, do CPC).

A presunção de suprimento do ato na forma do art. 274 do CPC não se aplica à intimação para dar andamento ao feito sob pena de extinção processual, até mesmo pelo princípio da economia de meios processuais. Isto porque a falha formal da intimação e a constatação posterior da subsistência do interesse processual do autor após a sentença terminativa (sem julgamento do mérito) abre a possibilidade de novo ajuizamento da ação em prejuízo da celeridade e economia na busca da solução dos conflitos judiciais.

Diante desse cenário, impunha-se o esgotamento das formas processuais de intimação pessoal da parte autora

antes de ser proferida a sentença de extinção, de acordo com a regra expressa do artigo 485, § 1º, do CPC: “Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”.

Este entendimento está alinhado com farta jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1323676/MA, cuja ementa é reproduzida aqui como paradigmática, e nos julgados análogos dos recursos [AgInt nos EDcl, REsp 1703824-PR](#), [AgInt no REsp 1466279-MS](#), [REsp 1596446-SC](#), [AgRg no REsp 1260267-PR](#), [REsp 1148785-RS](#) e [REsp 316656-RS](#).

Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA INFRUTÍFERA. ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Para a extinção do processo por abandono da causa, deve-se observar rito específico, no qual é necessário o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal do autor, na conformidade do art. 267, III, § 1º, do CPC de 1973 (no CPC/2015, art. 485, III, § 1º). 2. Para tanto, devem ser esgotados os meios legais para a comunicação do autor (e não somente de seu advogado) para que manifeste interesse no prosseguimento da demanda, sendo o silêncio entendido como ausência deste. 3. Assim, na forma dos arts. 221 a 240 do CPC/1973 (no CPC/2015, 246 a 275), primeiro deve ser intimado pessoalmente, podendo ser por meio de carta com aviso de recebimento. Porém, se o AR retornar com o não cumprimento*

*da intimação, por não ter sido o autor encontrado no endereço constante dos autos, deve ser intimado por meio do oficial de justiça. Em último caso, não sendo possível perfectibilizar a intimação pessoal pelos meios anteriores, deverá ainda ser feita por edital (CPC/1973, arts. 231 e 232; CPC/2015, arts. 256 e 257).*

*4. A ratio de se determinar a intimação pessoal do autor deve-se ao fato de o aparente abandono da causa, muitas vezes, decorrer de absoluta impossibilidade do advogado contratado, como no caso de seu falecimento ou doença grave; ou mesmo de deficiente atuação do procurador judicial, em descompasso com os interesses da parte e sem que esta saiba, deixando de promover atos processuais, embora seja quem possua a capacidade postulatória, inclusive a referente ao dever de atualização, nos autos, de eventual mudança de endereço, na forma exigida pela legislação processual (CPC/1973, arts. 39 e 238; CPC de 2015, arts. 106 e 274). 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1323676 / MA. RELATOR Ministro RAUL ARAÚJO. T4 - QUARTA TURMA. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. JULGAMENTO: 25/10/2021; PUBLICAÇÃO: DJe 26/11/2021).*

Diante disso, cabe o afastamento da extinção e o retorno dos autos à origem para seguimento do feito em seus ulteriores termos, enquanto não for efetivamente caracterizado o abandono na forma da lei ou houver desistência expressa da ação.

**3. Pelo exposto, proponho o provimento do apelo do exequente.**

**MÁRIO DACCACHE**  
**Relator**